



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 176/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	23546.107771/2024-41
Órgão:	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	18/12/2024
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identidade preservada.
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento do recurso, haja vista o recorrido ter respondido adequadamente todos os questionamentos apresentados no pedido inicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.527/2011. Não foi verificada a ocorrência da negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/11; e com relação à solicitação realizada pelo requerente em seu recurso destinado a esta Casa, a mesma se configura como inovação recursal (Súmula CMRI nº 2/2015).

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Apresentou questionamentos acerca do Edital Nº 68/2024, que tornou público o processo de seleção de servidores(as) técnicos-administrativos em educação (TAEs) para participarem do Programa de Gestão e Desempenho - PGD.
	1ª instância: Reiterou o pedido inicial.
	2ª instância: Reiterou novamente o pedido.
	Inicial: Procurou esclarecer todos os questionamentos apresentados através do Memorando Eletrônico nº 21/2024 - GAB/ARAQ, de 25/11/2024.

Respostas do órgão:	1ª instância: Não respondido.
	2ª instância: Esclareceu mais uma vez os pontos abordados, com relação à fundamentação da decisão de ampliar o teletrabalho parcial e restringir o integral, resultados do teste piloto, diretrizes da Portaria Normativa nº 06/2024, critérios para definição dos dias presenciais e sobre a publicidade e participação nos processos de decisão.
Resumo do Recurso à CGU:	Alegou que a informação não veio completa e também não vieram os anexos das atas das reuniões que o órgão diz ter realizado para publicidade e transparência.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR, observando as determinações da LAI e de sua regulamentação. Essas informações foram suficientes para a análise e formação de convicção sobre a proposta de decisão.

Análise

1. O presente recurso trata de um pedido de acesso à informação em que o requerente apresentou ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC os seguintes questionamentos acerca do Edital Nº 68/2024, que tornou público o processo de seleção de servidores(as) técnicos-administrativos em educação (TAEs) para participarem do Programa de Gestão e Desempenho - PGD:

"O primeiro questionamento é quanto às vagas abertas neste certame (Edital Nº 68/2024), pois não houve um estudo de embasamento apresentado aos servidores ou a comunidade do Campus Araquari. Inicialmente, foram disponibilizadas 22 vagas PARCIAIS e NENHUMA vaga integral. Ora, existiam vagas integrais participando do teste. Posteriormente, a Reitoria do IFC publicou a RETIFICAÇÃO 2/2024 EDITAL Nº 68/2024 (anexo), alterando o número de vagas do Campus Araquari para 30 no total, sendo que mudou de ZERO vaga integral para UMA vaga INTEGRAL. Questiono: como se deu, pela Gestão do Campus Araquari, a definição dessas vagas e qual foi a metodologia utilizada? Foram usados os resultados do teste piloto de implantação? Se não, por qual motivo? Por que não houve publicidade desse estudo para embasamento da decisão do número de vagas ofertadas pela Gestão?"

Outro questionamento é sobre a mudança que a Gestão do Campus tomou em relação ao mínimo de dias presenciais no Campus Araquari para quem está no PGD. No email anexo, a Gestão diz que o mínimo de dias presenciais para TODOS OS SETORES do Campus, vai ser de 3 (três) dias. Sendo assim, questiono: Qual foi a metodologia utilizada para alterar o número de dias presenciais (a depender do setor e da função, chegava a ser um dia apenas) para três dias presenciais mínimos, uniformizando todos os setores, que possuem tantas particularidades?"

2. Em sua resposta inicial, o IFC procurou esclarecer todos os questionamentos apresentados através do Memorando Eletrônico nº 21/2024 - GAB/ARAQ, de 25/11/2024.

3. No recurso de 1ª Instância, o recorrente reiterou o pedido, por entender não ser satisfatória a motivação e justificativa das decisões na resposta recebida.

4. Considerando que o recurso de 1ª Instância não foi respondido pelo IFC, o recorrente apresentou recurso de 2ª Instância, onde reitera os mesmos argumentos do recurso anterior. Em resposta, o IFC esclareceu mais uma vez os pontos abordados, com relação à fundamentação da decisão de ampliar o teletrabalho parcial e restringir o integral, resultados do teste piloto, diretrizes da Portaria Normativa nº 06/2024, critérios para definição dos dias presenciais e sobre a publicidade e participação nos processos de decisão, sendo neste último tópico relatado o seguinte:

"As decisões sobre o PGD foram amplamente discutidas em reuniões abertas realizadas no auditório da instituição, com a participação das chefias e de servidores interessados. A gestão apresentou a decisão tomada e os critérios utilizados para definir as vagas e os dias de presencialidade mínima, garantindo a transparência do processo."

5. O cidadão recorreu finalmente em 3ª instância, a esta Controladoria-Geral da União - CGU, nos seguintes termos:

"A informação não veio completa e também não vieram os anexos das atas das reuniões que o órgão diz ter realizado para publicidade e transparência. Ainda resta desrespeitado o princípio da motivação, além do princípio da publicidade. Pelas perguntas que foram realizadas e pelas respostas, podemos deferir que o órgão nem analisou o relatório final do teste do PGD, muito menos compartilhou a motivação para mudanças realizadas agora para a implantação definitiva do PGD."

6. Embora o recurso direcionado à Controladoria-Geral da União - CGU demonstre insatisfação com as respostas recebidas, a presente análise constata que todos os questionamentos foram respondidos de forma clara e objetiva pelo IFC, tanto na resposta inicial quanto na resposta ao recurso de segunda instância.

7. Dispensada a faculdade de interlocução com a recorrida em relação ao pedido, e após análise das respostas fornecidas, sugere-se o não conhecimento do recurso, pois entende-se que o pedido foi atendido, já que todos os questionamentos acerca do processo de seleção de servidores(as) técnicos-administrativos em educação (TAEs) para participarem do Programa de Gestão e Desempenho - PGD foram esclarecidos ao requerente, não sendo aplicável ao caso o teor do art. 16, inciso I da Lei nº 12.527.2011, requisito para interposição de recurso a esta Controladoria-Geral da União (CGU):

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado. (grifo nosso)

8. Nesse contexto, esclarece-se que a LAI garante o acesso à informação pública disponível, a qual se refere a dados, processados ou não, contidos em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, recolhidos ou não a arquivos públicos. Repita-se que o instituto esclareceu da melhor forma possível os questionamentos apresentados; percebe-se, portanto, que o requerente evidencia em seus recursos mais a insatisfação pessoal pelo desfecho do número das vagas e dias presenciais mínimos.

9. Com relação à inovação em fase recursal, caracterizada pelo pedido das atas das reuniões somente no recurso a esta Casa, é importante citar a [Súmula nº 2/2015](#) da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, em que é facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha ao objeto do pedido inicial ou ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais. Desta forma, sugere-se ao cidadão recorrente que formule novo pedido de acesso aos documentos eventualmente produzidos durante as reuniões realizadas, para apreciação pelas instâncias administrativas iniciais da recorrida.

10. Por fim, orienta-se o requerente, caso seja de seu interesse, a utilização do canal adequado na Administração Pública Federal, para o recebimento de consultas, denúncias, reclamações, solicitações (de providências, esclarecimentos) e outras manifestações da sociedade, provido pelo Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria, mediante o acesso ao link: <https://falabr.cgu.gov.br/>, utilizando a opção adequada para tanto.

Conclusão

11. Diante do exposto, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, haja vista o recorrido ter respondido adequadamente todos os questionamentos apresentados no pedido inicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.527/2011. Não foi verificada a ocorrência da negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/11; e com relação à solicitação realizada pelo requerente em seu recurso destinado a esta Casa, a mesma se configura como inovação recursal (Súmula CMRI nº 2/2015).

12. À consideração superior.

FÁBIO LUCIANO IKIJIRI

Auditor Federal de Finanças e Controle

Colegiado Social

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos e Entendimentos de Acesso à Informação.

MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO

Chefe de Divisão

Coordenadora do Colegiado Social



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, e pela Portaria Normativa nº 62, de 29 de maio de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **23546.107771/2024-41**, direcionado ao **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC**.

DANIELLY CRISTINA ARAÚJO GONTIJO

Diretora de Recursos e Entendimentos de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **FABIO LUCIANO IKIJIRI, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 18/02/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO, Chefe de Divisão**, em 18/02/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 18/02/2025, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3509561 e o código CRC DBD8DB7B

Referência: Processo nº 23546.107771/2024-41

SEI nº 3509561